



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720468/2013-61
ACÓRDÃO	2402-013.050 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

O contribuinte não pode, para um mesmo período, estar enquadrado no Lucro presumido e no Simples Nacional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19311.720468/2013-61, em face do acórdão nº 08-29.415, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 24 de abril de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de contribuição previdenciária e terceiros, período 01/2009 a 12/2011, conforme abaixo:

a) 51.023.485-2, parte patronal e parcela decorrente do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no valor de R\$ 1.952.336,12; b) 51.023.486-0, contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) – FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI-, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no valor R\$ 511.645,26; Quanto ao procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal informa no Relatório Fiscal da Infração, fls. 28/34, que:

- em consulta nos sistemas da RFB – Receita Federal do Brasil, verificou-se que o contribuinte não é optante pelo Simples Nacional, apesar de declarar essa opção em GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social; - o contribuinte descontou e recolheu contribuição a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais para o período fiscalizado. Não obstante, face à declaração indevida de optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher as contribuições a cargo da empresa; - os valores de remuneração dos contribuintes individuais e empregados foram identificados nas folhas de pagamento e nas GFIPs; - os fatos geradores foram separados em levantamentos, conforme sua natureza e o respectivo período; - no período 08/2009 a 09/2009 foram declaradas em GFIP apenas as rescisões de contrato de trabalho, vez que as GFIPs originárias foram retificadas pelo contribuinte; - os demais relatórios que compõem o lançamento estão anexos ao Relatório Fiscal.

Inconformado com o Lançamento, da qual foi cientificado em 24/04/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 23/05/2013, na qual alega as razões a seguir descritas:

- o contribuinte optou pelo Simples nos termos da Lei Complementar 123/2006 e não foi cientificado da sua exclusão; - a cobrança retroativa dos tributos, resultado da exclusão da empresa do Simples Nacional, fere os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da não surpresa tributária. Os efeitos tributários devem ocorrer apenas a partir do ato de exclusão; - ainda sobre a irretroatividade, dispõe o CTN que a interpretação da legislação deve ocorrer da forma mais favorável ao contribuinte.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

O contribuinte não pode, para um mesmo período, estar enquadrado no Lucro presumido e no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a ausência de fundamentação legal; 2) ausência de infração; 3) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança retroativa de contribuições previdenciárias

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

Alega a impugnante que o contribuinte optou pelo Simples nos termos da Lei Complementar 123/2006 e não foi cientificado da sua exclusão. Diante disso, permaneceu recolhendo a contribuição previdenciária e de terceiros nos termos da legislação que regula essa forma de pagamento.

Em pesquisa nos sistemas da RFB – Receita Federal do Brasil, vê-se que o contribuinte optou pelo Simples Federal em 26/08/2004 e foi excluído em 01/07/2007, data da criação do Simples Nacional. Resta saber se a exclusão do contribuinte ocorreu na forma prevista em lei.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispôs sobre a opção pelo Simples Nacional:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser

estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (...)

§4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no §4º deste artigo.

Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, assim regulamentou a opção pelo Simples Nacional:

(...)

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.

§ 2º No mês de junho de 2007, a RFB disponibilizará, por meio da internet, relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que não tiveram pendências detectadas relativamente à possibilidade de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º implica o deferimento da opção tácita para o Simples Nacional, desde que as ME e EPP não incorram em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução até 30 de junho de 2007.

§ 4º Em julho de 2007, será disponibilizado, por meio da internet, o resultado da opção tácita de que trata este artigo.

Com efeito, a interessada não migrou automaticamente nos termos do artigo 18 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, nem efetuou a opção a que se refere o seu artigo 7º, apenas efetuou os pagamentos pelo Simples Nacional no período fiscalizado.

Em análise do histórico das declarações de imposto de renda do contribuinte, vê-se que para o ano calendário 2007, Exercício 2008, foram apresentadas duas declarações, conforme abaixo:

(...)

Portanto, não houve exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional, o que ocorreu foi a sua não migração automática para esse sistema simplificado de pagamento de tributos. Para o período 01/07/2007 a 31/12/2007, o próprio contribuinte declarou-se optante pelo Lucro Presumido e para os exercícios seguintes sequer declarou DIRPJ.

Ora, o próprio contribuinte se declara optante pelo Lucro Presumido, o que exclui a opção pelo Simples Nacional. Não há como pertencer aos dois regimes tributários diferentes ao mesmo tempo.

Diante disso, correta a fiscalização ao exigir a contribuição previdenciária e de terceiros na condição de empresa não optante pelo Simples Nacional, uma vez que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional do agente – art. 142, Parágrafo Único, CTN. Acrescente-se que a partir da ciência do procedimento de fiscalização não poderia mais o contribuinte modificar seu regime tributário, vez que perdida a espontaneidade, nos termos do art. 138, Parágrafo Único, CTN.

Aduz a impugnante que a cobrança retroativa dos tributos, resultantes da exclusão do Simples Nacional, fere os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da não surpresa tributária, pois os efeitos tributários deveriam ocorrer apenas a partir do ato de exclusão.

Os princípios jurídicos invocados pela impugnante não têm aplicabilidade para o caso concreto. Observe-se que não há cobrança retroativa, vez que os fatos geradores do lançamento abrangem o período 01/2009 a 12/2011, enquanto o contribuinte deixou de ser optante pelo Simples desde 07/2007.

Conclusão

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske